



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

REQUERIMENTO N° 245/2023

Data: 30 de setembro de 2024

Ementa: solicita envio de cópia do presente Requerimento ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, apresentando o pedido para que, a critério do Executivo avalie utilizar a minuta de Projeto de Lei em anexo, que visa criar o Programa Municipal de Atendimento Especializado a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, bem como a Bolsa Autista, para auxiliar aos pais com complemento financeiro para a contratação de profissionais especializados nos tratamentos dos seus filhos, amenizando assim os efeitos dos cortes de investimentos estaduais via CISCOPE, conforme anunciados nos últimos dias.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, apresentando a sugestão do Vereador que abaixo subscreve, para que o Poder Executivo Municipal avalie a minuta do Projeto de Lei em anexo a este Requerimento, afim de encaminhá-lo a para a análise desta Casa de Leis, visando criar o Programa Municipal de Atendimento Especializado a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, bem como a Bolsa Autista.

Conforme já é de entendimento do Executivo Municipal, na última semana muitos pais de crianças com o Transtorno de Espectro Autista – TEA, estão extremamente preocupados com o anúncio por parte do Governo do Estado, através da Resolução 21/2024 com a redução em até 60% nos valores pagos para os atendimentos terapêuticos de pessoas com Espectro Autista.

Com isto e a exemplo do que ocorre na cidade vizinha de Santa Helena, apresento como sugestão o desenvolvimento de uma lei municipal visando criar o Programa Municipal de Atendimento Especializado a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, bem como a Bolsa Autista, para auxiliar aos pais com complemento financeiro para a contratação de profissionais especializados nos tratamentos dos seus filhos.

A Bolsa Autista, poderá ser um auxílio temporário as famílias, que pode ser suprimida posteriormente quando houver a criação do Centro Municipal de atendimento as pessoas com Espectro Autista, contando com profissionais de



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, sendo assim um suporte municipal a estas pessoas, tornando o município menos dependente do sistema estadual como no caso o CISCOPAR.

Diante do que foi exposto, segue em anexo modelo de projeto de lei da cidade de Santa Helena, para o estudo por parte do Executivo Municipal.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima apresentada, este Vereador fica no aguardo da aprovação deste importante Requerimento, o que permitirá amparo e segurança para as pessoas com Espectro Autista bem como maior tranquilidade para os seus pais.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 30 de setembro de 2024.



CRISTIANO LUIS METZNER
(SUKO)
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

PROJETO DE LEI N° 110 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Lei, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA** destinado a atender pessoas residentes no Município de Santa Helena diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, conforme regulamentado nesta Lei.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo, disponibilizará, por meio de auxílio financeiro, atendimento clínico multiprofissional adequado ao público-alvo, dividido em duas categorias:

a) Crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, devidamente matriculados e frequentando a educação básica da rede municipal de ensino de Santa Helena, conforme critérios estabelecidos no Art. 13 desta lei;

b) Demais pessoas com Transtorno do Espectro Autista, residentes no município de Santa Helena há mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, conforme critérios estabelecidos no Art. 13 desta lei;

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta Lei implementa-se como política pública de fomento terapêutico, através da concessão de valores pecuniários para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, residentes no município de Santa Helena/PR, que necessitem de atendimento multiprofissional, complementares aos serviços da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, DOS VALORES, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E DAS BOLSAS

Art. 3º O Auxílio Financeiro a ser concedido por meio do **PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA** instituído por esta Lei, repassará aos beneficiários o valor de até R\$ 800,00

Rua Paraguai, 1401 - Caixa Postal 03 - Fone/Fax (45) 3268-8200 - CEP 85892-000 - Santa Helena - Paraná
Home Page: <http://www.santahelena.pr.gov.br>



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

(oitocentos reais), a serem pagos mensalmente, para os participantes do Programa que se enquadrem nos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* deste artigo poderá ser reajustado anualmente de acordo com a disponibilidade orçamentária do município, com base no índice do INPC, ficando autorizado o primeiro reajuste após decorridos 12 (doze) meses da vigência da presente Lei.

Art. 4º O Auxílio Financeiro, será concedido mensalmente podendo perdurar conforme avaliação médica e de equipe multidisciplinar que acompanha a criança ou adolescente, ressalvados os casos de impedimentos previstos nesta Lei.

Art. 5º O programa de que trata esta lei deverá ser acompanhado e fiscalizado por uma Comissão de Acompanhamento e Análise, a ser nomeada por meio de Decreto Municipal nos termos do artigo 23 desta Lei, que verificará e definirá a manutenção e/ou desligamento do beneficiário, observando os requisitos do artigo 24 do presente diploma legal.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, não serão aceitos cadastros de pessoas contemplados pelo Programa Bolsa Atleta, Programa Educa Mais Santa Helena ou qualquer outro programa de mesma natureza.

Art. 6º O Auxílio Financeiro deverá ser utilizado pelo beneficiário para a realização dos atendimentos terapêuticos multidisciplinares específicos para o Transtorno do Espectro Autista, conforme metodologia e práticas baseadas em evidências científicas, tais como:

- I - Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis – ABA);
- II - Comunicação Suplementar e Alternativa (CSA);
- III - Integração Sensorial;
- IV - Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (TEACCH);
- V - Método DENVER;
- VI - Terapia Ocupacional;
- VII - Psicoterapia;
- VIII - Fonoaudiologia;
- IX - Musicoterapia;
- X - Orientação parental;
- XI - Equoterapia;
- XII - Hidroterapia;

§ 1º A relação de abordagens previstas nos incisos do *caput* deste artigo, pode ser ampliada, desde que atestada individualmente por laudo médico.

§ 2º O Auxílio Financeiro, será concedido ao beneficiário que estiver frequentando as abordagens descritas nos incisos e ítems deste artigo, podendo ser em uma ou mais atividades até completar o valor da bolsa.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 3º Os valores subsequentes após o primeiro mês somente serão repassados diante da confirmação dos atendimentos realizado(s) e comprovação de efetiva participação.

§ 4º Se o(s) valor(es) do(s) atendimentos(s) na(s) atividade(s) for inferior ao valor da bolsa, esta diferença será subtraída do valor da bolsa repassada ao beneficiário.

§ 5º Se o(s) valor(es) do(s) atendimentos(s) na(s) atividade(s) for superior ao valor da bolsa, é responsabilidade do beneficiário ou de seu responsável arcar com a diferença.

Art. 7º Após o primeiro pagamento, os beneficiários deverão comprovar mensalmente a frequência no(s) atendimento(s) em que estiverem inscritos através da apresentação de nota fiscal do serviço prestado, junto a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 20 de cada mês, sendo os comprovantes encaminhados a Comissão de Acompanhamento, que após emissão de parecer, encaminhará os comprovantes aprovados para pagamento junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º A pessoa jurídica cadastrada para atender o programa de que trata esta Lei, entendendo necessário, deverá adotar ações articuladas com a equipe técnica da rede municipal de saúde, da educação e cultura, da proteção social e do lazer a fim de garantir o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana do beneficiário.

Parágrafo único. A equipe técnica da rede municipal de atendimento ou a Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa Atendimento Especializado TEA poderá buscar informações diretamente com o prestador do atendimento caso julgar necessário, desde que respeitado o sigilo profissional.

Art. 9º A qualquer tempo a equipe técnica da rede municipal de atendimento ou a Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa Atendimento Especializado TEA poderá solicitar da família informações detalhadas, relatórios, laudos e planos de intervenção que eventualmente se fizerem necessárias ao cuidado integral do beneficiário participante do programa.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde publicará edital de chamamento público para realizar a inscrição e cadastramento de pessoas jurídicas que estejam interessadas em ofertar seus serviços em atendimento a este programa.

§ 1º As pessoas jurídicas deverão especificar no ato do cadastramento:

I – As abordagens ofertadas e respectivas metodologias;

II – Qualificação do profissional responsável pelo atendimento e o respectivo registro no Conselho de Classe caso o profissional se enquadre;

III - A periodicidade prevista dos atendimentos;

IV - O custo unitário da sessão.

Rua Paraguai, 1401 - Caixa Postal 03 - Fone/Fax (45) 3268-8200 - CEP 85692-000 - Santa Helena - Paraná
Home Page: <http://www.santahelena.pr.gov.br>



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

§ 2º A relação de pessoas jurídicas cadastradas será publicada no Diário Oficial do Município, para que os beneficiários tenham ciência das atividades que serão ofertadas e possam buscar o atendimento de acordo com a necessidade individual.

Art. 11 A escolha do método a ser utilizado e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a pessoa jurídica prestadora do serviço e a família do beneficiário, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento.

Art. 12 O pagamento dos atendimentos à pessoa jurídica responsável pelo atendimento deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário ou seu responsável ao prestador do serviço.

Parágrafo único. O valor do benefício será liberado para o beneficiário mediante prestação de contas, apresentação da nota fiscal e demais relatórios ou laudos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS

Art. 13 São requisitos para pleitear o Auxílio Financeiro de que trata esta Lei:

I- Comprovar mediante laudo médico o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84 e suas subdivisões ou CID-11: 6A02);

II- Estar devidamente matriculado e frequentando a educação básica da rede municipal de ensino de Santa Helena ou; estar residindo por período igual ou superior a 05 (cinco) anos no município de Santa Helena;

III- Para crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino com laudo emitido após a data de publicação desta lei, deverá ser apresentada Avaliação psicopedagógica realizada pelos profissionais que integram o Centro Educacional Especializado de Apoio Pedagógico – CEEAP.

IV- Para demais pessoas não incluídas no inciso III deste artigo, cujo laudo médico for emitido após a data da publicação desta lei, deverá ser apresentada Avaliação técnica realizada por profissional vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

V – Estar regularmente inserido em uma ou mais terapias prestadas por pessoa jurídica cadastrada para a prestação de serviços;

VI - Declaração do beneficiário ou responsável, que aderir ao Programa, anuindo com os termos do Programa e se comprometendo pelo deslocamento e acompanhamento do beneficiário até o local do(s) atendimento(s) até o término deste(s).

Rua Paraguai, 1401 - Caixa Postal 03 - Fone/Fax (45) 3268-8200 - CEP 85892-000 - Santa Helena - Paraná
Home Page: <http://www.santahelena.pr.gov.br>



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

VII - Ceder os direitos de imagem ao Município de Santa Helena.

§ 1º As avaliações técnicas de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverão identificar os aspectos clínicos observados que condizem com os critérios diagnósticos estabelecidos para o Transtorno do Espectro Autista, e tem como finalidade subsidiar a avaliação e laudo médico, bem como o plano de atendimento a ser estabelecido pelos prestadores de serviço cadastrados.

§ 2º Em caso de divergência entre o laudo médico e a avaliação técnica de que trata os incisos III e IV deste artigo, a Comissão Municipal de Acompanhamento e Análise do Programa de Atendimento a pessoa com Espectro Autista - TEA poderá solicitar nova avaliação realizado por médico indicado pelo Município.

§ 3º Os beneficiários que já possuem laudo médico conforme o inciso I deste artigo, com data anterior à publicação desta lei, ficam dispensados da avaliação técnica para fins de critério de concessão.

Art. 14 A concessão do Auxílio Financeiro é de caráter individual, eventual, temporário, precário, de natureza indenizatória e perdurará enquanto o beneficiado atender as condições estabelecidas no programa e/ou haja recursos financeiros disponíveis no município para pagamento.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15 Incumbe aos seguintes órgãos a concessão Auxílio Financeiro de que trata a presente Lei:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, responsável pela concessão de Auxílios as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino básico do município de Santa Helena;

II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela concessão de Auxílios aos demais beneficiários;

III - Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa Atendimento Especializado TEA, como órgão deliberativo, responsável pela manutenção ou desligamento do beneficiário junto ao programa;

Art. 16 Para participar do Programa, os responsáveis pelas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino apresentarão requerimento de inscrição a ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro do prazo informado em Edital de Convocação, enquanto os demais interessados deverão inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

Parágrafo único. Os requerimentos serão encaminhados a Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa, para deliberação sobre o deferimento ou não do pedido.

Art. 17 A análise do requerimento pela Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa Atendimento Especializado TEA, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, após deferimento, esta deverá enviar o parecer à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou Secretaria Municipal de Saúde, para operacionalização do Auxílio Financeiro de que trata esta Lei.

Art. 18 A Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa ficará encarregada de realizar o trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação das inscrições, bem como a verificação de frequência apresentada pelo beneficiado.

Art. 19 As despesas decorrentes da concessão do Auxílio Financeiro decorrentes do programa instituído pela presente Lei, correrá por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde através da dotação orçamentária de manutenção do Programa.

Art. 20 Para suportar as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento geral do município, um crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), incluindo no PPA – Plano Plurianual vigente e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício corrente e do próximo exercício, as seguintes dotações orçamentárias:

Classificação	Fonte	Grupo	Descrição	Valor em R\$
06.00			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.02			Departamento de apoio administrativo da Educação	
12.0368.0025.23 65			Programa de Atendimento Especializado a Pessoa TEA – Educação	
804- 3.3.90.48.00.00	505	Do Exerc.	Outros Auxílios financeiros a Pessoas Físicas	90.000,00
08.00			SECRETARIA DE SAÚDE	
08.02			Fundo Municipal de Saúde	
10.0301.0014.23 66			Programa de Atendimento Especializado a Pessoa TEA – Saúde	
805- 3.3.90.48.00.00	505	Do Exerc.	Outros Auxílios financeiros a Pessoas Físicas	20.000,00
TOTAL				110.000,00



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

Art. 21 Para dar cobertura ao crédito de que trata o artigo anterior, fica indicado como recursos na forma do disposto pelo art. 43, Parágrafo primeiro, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, a **anulação parcial de dotação orçamentária**, conforme abaixo:

Classificação	Fonte	Grupo	Descrição	Valor em R\$
06.00			SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.02			Departamento de Apoio Administrativo da Educação	
12.0365.0023.20 34			Construção, Ampliação, Reformas e Outras Melhorias em Centros Municipais de Educação Infantil	
604- 4.4.90.51.00.00	505	Do Exerc.	Obras e Instalações	110.000,00
TOTAL				110.000,00

Art. 22 Os recursos financeiros do Programa somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com os atendimentos prestados pelas pessoas jurídicas cadastradas pela Administração, devendo o beneficiado ou seu responsável prestar contas na forma e condições estabelecidas nesta Lei e por regulamento a ser publicado por meio de Decreto Municipal.

Art. 23 As pessoas jurídicas cadastradas que prestarão serviços para este programa, deverão apresentar mensalmente os relatórios de participação dos beneficiários para a Secretaria que deferiu o Auxílio.

Art. 24 Caberá a Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa, apresentar relatório anual e sugestões suplementares para concessão do Benefício, com acompanhamento das Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ANÁLISE

Art. 25 A Comissão Municipal de Acompanhamento e Análise do Programa de Atendimento a pessoa com Espectro Autista - TEA, será composta pelos seguintes membros:

I- Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- Representante dos Diretores das Instituições Municipais de Ensino;

III- Representante dos Diretores das demais Instituições Municipais de Ensino;

IV- Representante dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Municipais;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná



Município de Santa Helena

Estado do Paraná - CNPJ - 76.206.457/0001-19

V- Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. A Comissão será nomeada por ato do Poder Executivo por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzida por igual período, e reunir-se-á mensalmente, em cumprimento aos artigos 5º e 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 26 Serão desligados do Programa os beneficiários que:

I- Não apresentarem a documentação que comprove sua frequência e participação na(s) atividade(s) em que estiver matriculado;

II- Tiver frequência mensal inferior a 75% nos atendimentos, salvo justificativa por escrito ou atestado médico.

III- Forem transferidos para outro Município, Estado ou País;

IV- O beneficiário que não cumprir com as obrigações financeiras de repasse de valores do Auxílio ao(s) prestador(es) cadastrado(s), que realizou seu atendimento;

V- Deixar de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei e Regulamento que vier a ser criado.

§ 1º A concessão do auxílio Financeiro instituído por esta Lei, é temporária e perdurará enquanto o beneficiado atender as condições estabelecidas no programa.

§ 2º Ocorrendo o desligamento de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Acompanhamento e Análise do Programa comunicará, de imediato, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou Secretaria Municipal de Saúde para suspender o benefício, bem como ao prestador do atendimento de que o ocorreu o desligamento do beneficiário.

Art. 27 Caso seja necessário, esta Lei será regulamentada por decreto, em até 30 dias de sua publicação.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.


EVANDRO MIGUEL GRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Paraguai, 1401 - Caixa Postal 03 - Fone/Fax (45) 3268-8200 - CEP 85892-000 - Santa Helena - Paraná
Home Page: <http://www.santahelena.pr.gov.br>